

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (PR)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PSB)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (PR)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 0125/2013
PROCESSO Nº 1562/2013

Cria o Programa de Apoio às Mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **Programa de Apoio as Mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional no Estado do Rio Grande do Norte**, a ser oferecido pelos órgãos Públicos de Saúde.

Art. 2º. O Programa, disposto no artigo anterior, tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pela referida doença.

Art. 3º. Para o desenvolvimento do Programa, o mesmo contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos (as), psicólogos (as), e assistentes sociais, visando oferecer:

- I. Tratamento quimioterápico iniciado antes do exame histopatológico;
- II. Amparo psicológico e social à mulher acometida pela doença;
- III. Local apropriado para realização de reuniões de autoajuda às mulheres que se encontram nessa condição;
- IV. Exames periódicos de ultrassonografia, dopplerfluxometria, dosagem de HCG, exame histopatológico, raios-X dos pulmões, histeroscopia, laparoscopia, tomografia computadorizada e ressonância magnética, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção da doença;
- V. Perucas às pacientes em tratamento quimioterápico;
- VI. Estimular a criação de grupos de autoajuda, formados por pacientes voluntários com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo às mulheres portadoras das

doenças nas fases pré-operatória, pós-operatória, pré-quimioterápica e pós-quimioterápica.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas, se necessárias.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O coriocarcinoma (câncer da Doença Trofoblástica Gestacional) que se origina da mola idatiforme, constitui uma das complicações mais graves da gestação. Atinge, com mais frequência, as adolescentes e as mulheres com mais de 35 anos, situando esses dois grupos de mulheres em alto risco de morte.

A maioria dos casos exige quimioterapia e algumas vezes, tratamento cirúrgico - a retirada do útero. Ambas as modalidades de tratamento proporcionam graves repercussões e risco físico e psíquico feminino.

Infelizmente a Doença Trofoblástica Gestacional é pouco conhecida e muito frequente entre as mulheres do terceiro mundo, do Brasil e em especial correspondendo a um (1) caso em cada cem (100) gestações.

Evidentemente, além do tratamento medico indispensável para alcançar a cura e o retorno a normalidade, torna-se imprescindível oferecer a essas mulheres apoio psicológico.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de agosto de 2013.

ANTÔNIO JÁCOME – PMN
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0041/2012
PROCESSO Nº 0709/2012

Ofício nº 094/2013-GE

Natal, 1º de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 041/2012, que: **"Dispõe sobre a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 041/12, constante dos autos do Processo n.º 0709/12 - PL/SL, que "Dispõe sobre a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **FERNANDO MINEIRO**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada no dia 6 de junho de 2013, conforme explicitado nos fundamentos que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado almeja fomentar a coleta seletiva solidária no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, disciplinando a destinação dos resíduos recicláveis descartados por Órgãos ou Entes da Administração Pública Direta ou Indireta para as associações e cooperativas de catadores.¹

Apesar da importância da Proposição, evidenciada quando procura articular medidas de aproveitamento de materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, cumpre assinalar que o seu conteúdo normativo não deve ingressar no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, pois contém vício de inconstitucionalidade a impedir a respectiva conversão legal.

A Constituição do Estado estatuiu cláusula de reserva em prol do Governador do Estado para desencadear a discussão legislativa de matérias relacionadas com a criação, estruturação e atribuição dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.² Saliente-se ainda que os atos normativos concernentes à organização do Poder Executivo estão sujeitos ao princípio da reserva legal qualificada,³ devendo essa matéria ser disciplinada por meio de lei complementar.⁴

¹ "Art. 1º. A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual na fonte geradora poderá ser destinada às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis (coleta seletiva solidária), no âmbito de programas de incentivo a essas entidades."

² "Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública."

³ Discorrendo sobre o tema, José Afonso da Silva ensina: "Poder-se-ia, então, dizer que a questão é de reserva legal qualificada, na medida em que certas matérias são reservadas pela Constituição à lei complementar, vedada, assim, sua regulamentação por lei ordinária". (*Aplicabilidade das normas constitucionais*, 6 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 246).

⁴ "Art. 48. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

O Projeto de Lei, ao (i) cometer à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) o encargo de cadastrar as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis,⁵ e (ii) obrigar o Poder Executivo a implementar ações de publicidade para fins que especifica,⁶ incrementa as atribuições da Administração Pública Estadual, o que só poderia ser levado a efeito pelo Governador do Estado, padecendo a Proposta Normativa, dessa forma, de inconstitucionalidade formal subjetiva.⁷

Importa ressaltar, por oportuno, que tal defeito de iniciativa configura ofensa grave ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposto no art. 2º⁸ da Carta Política, apta a macular de nulidade a íntegra da Proposição,⁹ tornando-a insuscetível de ser convalidada até mesmo pela sanção da autoridade cuja competência foi usurpada,¹⁰ consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).¹¹

Sob outro prisma, a Constituição do Estado proíbe o Parlamento Estadual de provocar aumento de despesa pública em proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, excetuando-se de tal regra apenas os projetos de leis orçamentárias, caso em que se requer, entre outros requisitos, a indicação dos recursos necessários para fazer frente à elevação financeira cogitada.¹²

Entretanto, a Proposta Normativa, desprovida de natureza orçamentária, e cujo processo legislativo foi iniciado por parlamentar, ao prever a criação de ações

⁵ "Art. 3º. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

(...)

V - estarem as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas perante a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte."

⁶ "Art. 5º. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação mencionado nesta Lei."

⁷ "A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (art. 59 a 69 da CF). (...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo". (Grifos acrescidos). (Ricardo Cunha Chimentí, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernandes Elias Rosa e Fernando Capez, Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 374).

⁸ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁹ O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou nessa linha de raciocínio, confira-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstância da Súmula n. 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (cívics e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes". (Grifos acrescidos). (ADI/MC n.º 1.381/AL, Relator: Ministro Celso de Mello, Publicação: DJU, em 6-6-03).

¹⁰ Para Marcelo Caetano, "um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinam a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo". (Direito constitucional, 2 ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1987, vol. 2, p. 34).

¹¹ Veja-se o aresto do Pretório Excelso a seguir transcrito: "Vencimentos. Iniciativa de projeto. A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração. Relevância de pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade, no que, encaminhado o projeto pelo Executivo versando sobre tributo, veio a ser emendado na Assembléia para ser normatizada remuneração de servidores. Irrelevância da sanção que se seguiu". (Grifos inseridos). (ADI/MC n.º 2.192/ES, Relator: Ministro Marco Aurélio, Publicação: DJU, em 4-8-00).

¹² "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos inseridos).

governamentais passíveis de acarretar majoração do gasto público, recai em inconstitucionalidade material,¹³ porquanto transgride o art. 47, I, da Constituição Estadual.

Por fim, atendendo ao comando previsto no art. 59, parágrafo único,¹⁴ da Lei Maior, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹⁵ a qual, por sua vez, estabelece a necessidade de as disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.¹⁶

Em dissonância com essa disciplina, a Proposição, ao dificultar a compreensão do seu verdadeiro sentido - vide, por exemplo, a manifesta contradição existente entre o teor do art. 4º, caput,¹⁷ e a redação do art. 5º¹⁸ - viola o art. 11, II, a,¹⁹ da citada Lei Complementar Federal n.º 95/1998, incidindo em inconstitucionalidade indireta.²⁰

Quanto a este último aspecto, nota-se que a Proposta Normativa, inspirada no Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2006,²¹ transportou deste Ato Normativo o respectivo art. 4º,²² sem trazer no seu bojo, no entanto, preceito similar ao art. 5º²³ - ao qual se refere o art. 4º reproduzido - do referido Decreto Federal n.º 5.940/2006.²⁴

Como o art. 4º da Proposta aprovada refere-se à inexistente "Comissão para Coleta Seletiva Solidária", que estaria supostamente disciplinada no art. 5º - tal como no art. 5º do Decreto Federal n.º 5.940/2006 -, os dispositivos igualmente não devem ingressar no sistema jurídico estadual.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 041/12, constante dos autos do Processo n.º 0709/12 - PL/SL.

¹³ "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição". (Destaaques no original) (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 30 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 47).

¹⁴ "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁵ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹⁶ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)"

¹⁷ "Art. 4º. As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária a que se refere o art. 5º para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

(...)"

¹⁸ "Art. 5º. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação mencionado nesta Lei."

¹⁹ "Art. 11. (...)

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

²⁰ Em dissertação sobre o assunto, Luís Roberto Barroso escreve: "A inconstitucionalidade se diz direta quando há entre o ato impugnado e a Constituição uma antinomia frontal, imediata. Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 39).

²¹ "Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências."

²² "Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

(...)"

²³ "Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

(...)"

²⁴ Na verdade, o art. 5º da Proposição possui teor idêntico ao do parágrafo único do art. 6º do Decreto Federal n.º 5.940/2006, vazado nos seguintes termos:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação."

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2013
PROCESSO Nº 0239/2013

Ofício nº 097/2013-GE

Natal, 15 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2013, que: **"Altera dispositivos das Leis Complementares nº 165, de 28 de abril de 1999, e nº 242, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 007/13, constante dos autos do Processo n.º 0239/13 - PL/SL, que "Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 165, de 28 de abril de 1999, e n.º 242, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências", de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de junho de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 165, de 28 de abril de 1999,¹ e da Lei Complementar Estadual n.º 242, de 10 de julho de 2002,² a fim de:

- (i) equiparar ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor de Justiça, o Vice-Presidente do TJRN, particularmente quanto à prerrogativa de restringir sua atuação de julgador apenas nas deliberações em plenário, não integrando, portanto, as câmaras da Corte Potiguar (art. 1º);
- (ii) instituir vantagem pecuniária aos magistrados investidos na função de Diretor do Foro de Comarca com mais de quinze varas, a ser calculada em 5% (cinco por cento) do correspondente subsídio a que fizer jus (art. 1º);
- (iii) alterar a denominação do "Gabinete Militar", órgão da estrutura desconcentrada do TJRN, para "Gabinete de Segurança Institucional" (art. 2º); e

¹ "Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte."

² "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências."

(iv) criar 1 (um) cargo público de provimento em comissão de Chefe de Gabinete (Código PJ-004), vinculado ao Quadro de Pessoal do Tribunal (art. 3º).

Já o art. 5º³ do Projeto de Lei Complementar propõe a revogação do art. 1º⁴ da Lei Complementar Estadual n.º 317, de 6 de dezembro de 2005,⁵ que fixa o subsídio do cargo público de Desembargador, correspondente ao teto remuneratório do Poder Judiciário Estadual.

Apesar da relevância da Proposição, há vícios de constitucionalidade que impõem o seu veto **parcial** pela Chefe do Poder Executivo do Estado.

O Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,⁶ deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que comprometa a segurança jurídica referente à irredutibilidade de vencimento ou subsídio de agentes estatais, em atenção especial ao art. 95, III,⁷ da Carta Magna.

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar em apreço encontra-se eivado de inconstitucionalidade material, ao promover a revogação de dispositivo legal cujo conteúdo normativo fixa o valor do subsídio de Desembargador do TJRN, o que suprimiria a remuneração de tal cargo público, em flagrante violação de mandamentos constitucionais.

Importante mencionar, ademais, que o dispositivo a que se pretende revogar, de forma contrária à Ordem Constitucional, serve de base para a atual legislação remuneratória do Poder Judiciário Potiguar, mais especificamente para o art. 1º⁸ da Lei Complementar Estadual n.º 489, de 25 de março de 2013,⁹ porquanto aplica percentual de reajuste incidente sobre o valor fixado na Lei Complementar Estadual n.º 317, de 2005, em nítido caso - reitere-se - de inconstitucionalidade material.¹⁰

Diante do exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 007/13, constante dos autos do Processo n.º 0239/13 - PL/SL, para excluir de seu texto o art. 5º.¹¹

³ "Art. 5º. Fica revogado o artigo 1º da Lei Complementar nº 317, de 6 de dezembro de 2005."

⁴ "Art. 1º O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de 1º de janeiro de 2006, é de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, e o subsídio mensal dos demais membros do Poder Judiciário é o estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar."

⁵ "Dispõe sobre o subsídio mensal dos membros da Magistratura Estadual e determina providências pertinentes."

⁶ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155).

⁷ "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

(...)."

⁸ "Art. 1º O subsídio mensal dos Desembargadores e dos Juízes de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com os artigos 37, XI e 93, V, da Constituição Federal, ficam reajustados, nos percentuais e vigência, conforme abaixo especificado:

I - 5,00 % (cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2013;

II - 5,00 % (cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2014;

III - 5,00 % (cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2015."

⁹ "Dispõe sobre a diferença entre os subsídios dos membros da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências."

¹⁰ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

¹¹ "O Presidente da República pode vetar total ou parcialmente o projeto. No primeiro caso, a recusa de assentimento alcança todo o texto, no segundo, colhe apenas fração deste". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à constituição brasileira de 1988*, São Paulo, Saraiva, 1990-1992, vol. 2, p. 112).

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, §1º,¹² da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

¹² Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0145/2011
PROCESSO Nº 1475/2011

Ofício nº 098/2013-GE

Natal, 22 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 145/2011, que: **"Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia gratuito para alunos vítimas de 'bullying' nas escolas públicas e privadas"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 145/11, constante dos autos do Processo n.º 1.475/11 - PL/SL, que "Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia gratuito para alunos vítimas de 'bullying' nas escolas públicas e privadas", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada **LARISSA ROSADO**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 27 de junho de 2013, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa visa a instituir, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o serviço de "Disque-Denúncia gratuito para alunos vítimas de 'bullying'" com fins a permitir o conhecimento, em caráter sigiloso, de denúncias que envolvam a prática de bullying na rede de ensino pública e privada do Estado, por meio de número a ser amplamente divulgado (art. 1º¹).

A Constituição do Estado reserva ao Governador a competência para deflagrar o processo legislativo relacionado com elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado (art. 46, § 1º, II, c),² devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar (art. 48, parágrafo único, I).³

Ao buscar instituir, por lei ordinária,⁴ obrigação para Órgãos da Administração Pública Estadual,⁵ a Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, apresenta inconstitucionalidades formais de natureza subjetiva e objetiva, porquanto transgredir o art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Potiguar.

¹ "Art.1º. O atendimento telefônico destinado a receber denúncias de alunos vítimas de 'bullyng', nas escolas públicas e privadas, deve ser feito através de números identificado de ampla divulgação em todo o estado do Rio Grande do Norte. (...)."

² "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

³ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

⁴ É importante citar esta doutrina de Oswaldo Luiz Palu: "Como cada espécie normativa tem seu campo de atuação (matéria) delimitado pela Constituição, o entendimento pátrio dominante é o de que se uma lei ordinária invadir campo de atuação de lei complementar incidirá em inconstitucionalidade". (Grifos no original). (Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 293).

⁵ Serviço de atendimento telefônico para denúncias de prática de bullying nas redes pública e privada de ensino do Estado do Rio Grande do Norte.

Com efeito, a simples violação da competência privativa antes mencionada implica a inconstitucionalidade da Proposta Normativa, inviabilizando juridicamente todo o seu conteúdo.⁶ Nessa linha de raciocínio, nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei com vício de iniciativa poderia produzir uma norma jurídica válida⁷, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal⁸ (STF).

Sob outro enfoque, o Poder Executivo, no exercício típico da função administrativa do Estado,⁹ deve observar determinados princípios constitucionais (art. 37, caput,¹⁰ da Lei Maior), dentre os quais, se destaca o da eficiência,¹¹ segundo o qual a atuação estatal deve proporcionar resultados satisfatórios ao interesse coletivo.

Por conseguinte, o controle preventivo de constitucionalidade¹² realizado pelo Chefe do Poder Executivo, entre outras hipóteses, deve coibir a inserção de normas ineficazes no ordenamento jurídico.¹³

A omissão normativa quanto ao Órgão ou Ente Público competente para a implementação do "Disque-Denúncia (...) para alunos vítimas de 'bullying'" viola o princípio constitucional da eficiência, porque compromete a aplicação dos preceitos contidos na Proposição, dificultando a produção dos resultados práticos esperados pelo legislador.

Ademais, a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada em consonância com os ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000,¹⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamenta o art. 163, I,¹⁵ do Estatuto Fundamental.

Porém, a Proposta Normativa, quando almeja criar ações governamentais capazes de gerar despesa pública, *exempli gratia*, para divulgar o "Disque-Denúncia", sem estar

⁶ Acerca do tema, transcreva-se trecho do voto proferido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI n.º 1.391/SP: "(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 7-6-02, p. 81).

⁷ Nesse sentido, observe-se o seguinte ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos: "(...) a sanção a projeto de lei não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal. A mera vontade do Chefe do Executivo é juridicamente insuficiente para convalidar chagas provenientes do descumprimento da Constituição (STF, ADIn 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-5-1999)". (Grifos no original). (*Direito constitucional ao alcance de todos*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443-444).

⁸ "(...) O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula n.º 5/STF. Doutrina. Precedentes (...). (STF, ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). Na mesma linha de entendimento, vejam-se a ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21; a ADI n.º 700/RJ, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 24-8-01, p. 41; e a ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

⁹ Ao conceituar direito administrativo, Odete Medauar discorre sobre a função típica do Poder Executivo, conforme se vê adiante: "O direito administrativo, assim, diz respeito primordialmente à atuação da Administração Pública inserida no Poder Executivo. Este é o poder estatal dotado da atribuição de exercer atividade administrativa com repercussão imediata na coletividade, como sua atividade inerente e típica". (*Direito administrativo moderno*, 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30-31).

¹⁰ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

¹¹ Nas palavras de Diogenes Gasparini: "Conhecido entre os italianos como 'dever de boa administração', o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento". (*Direito administrativo*, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22).

¹² Luís Roberto Barroso manifesta-se em relação à matéria da seguinte forma: "Controle prévio ou preventivo é aquele que se realiza anteriormente à conversão de um projeto de lei em lei e visa a impedir que um ato inconstitucional entre em vigor". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 43).

¹³ Consubstanciando tal entendimento, observe-se a seguinte doutrina de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Destaque acrescentado). (*Constituição Federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

¹⁴ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

¹⁵ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)."

acompanhada dos documentos exigidos pela LRF, nem indicar a fonte de custeio do gasto alvitado¹⁶ - destacando, inclusive, a necessidade de eventual suplementação orçamentária¹⁷ - incide em inconstitucionalidade reflexa, por violação ao art. 16, caput, § 1º,¹⁸ da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Interessa ressaltar, por fim, que os atos normativos devem ser redigidos de modo inteligível, com o escopo de possibilitar a sua aplicação de maneira indubitosa e uniforme pelo Poder Público e seu cumprimento pela sociedade¹⁹.

Por tal razão, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,²⁰ em atenção ao art. 59, parágrafo único,²¹ da Constituição Federal.

A Proposição, quando não define o Órgão Público encarregado do recebimento das denúncias provenientes do "Disque-Denúncia", nem especifica corretamente a quem tais reclamações serão encaminhadas, evidencia outra inconstitucionalidade indireta, na medida em que produz texto impreciso em flagrante violação ao disposto no art. 11, II, a,²² da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 145/11, constante dos autos do Processo n.º 1.475/11 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

¹⁶ Note-se que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo demonstrado neste julgado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N.º 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. (...) - Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. - A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do 'periculum in mora' emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (Grifos acrescentados). (ADI-MC n.º 352/SC, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-3-91, p. 2.200).

¹⁷ Conferir o teor do art. 5º da Proposição, a seguir transcrito:

"Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". (Destques insertos).

¹⁸ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

{...}."

¹⁹ Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (Técnica Legislativa, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

²⁰ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

²¹ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

²² "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

{...}

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

{...}."

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 22 de julho de 2013, 192º
da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0127/2011
PROCESSO Nº 1309/2011

Ofício nº 099/2013-GE

Natal, 22 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 127/2011, que: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas estaduais a expor na entrada dos prédios educacionais, a nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 127/11, constante dos autos do Processo n.º 1.309/11 - PL/SL, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS A EXPOR NA ENTRADA DOS PRÉDIOS EDUCACIONAIS, A NOTA DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB)"**, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **EZEQUIEL FERREIRA**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de junho de 2013, conforme explicitado nos fundamentos que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em exame tem por objetivo instituir a obrigação, para as escolas públicas estaduais, de fixar placa na entrada de cada estabelecimento educacional a nota obtida no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).¹

A Proposta Normativa apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetivo e objetivo,² pois, além de tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador,³ ainda faz uso de espécie normativa inadequada, quando tenciona disciplinar aspectos atinentes à organização do Poder Executivo por intermédio de lei ordinária.⁴

Sob outra linha de raciocínio, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Potiguar,⁵ é concebido pela ideia de que o Executivo, o

¹ "Art. 1º. Ficam obrigadas todas as escolas estaduais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, fixar placa na entrada de cada estabelecimento educacional, a nota obtida no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), realizado de dois em dois anos pelo Ministério da Educação (MEC).
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

² "A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (art. 59 a 69 da CF). (...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo". (Grifos acrescidos). (Ricardo Cunha Chimentí et alii, Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 374).

³ Vide o art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual:

"Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)."

⁴ Vide o art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual:

"Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

⁵

Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.⁶

A Proposição contempla preceitos cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o art. 2º da Constituição Potiguar, em nítido caso de inconstitucionalidade material.⁷

Por fim, sabe-se que a ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem simples, clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,⁸ regulamentando o art. 59, parágrafo único,⁹ da Constituição Federal, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação da Proposição Normativa em apreço, contudo, ao não fixar a sanção pelo eventual descumprimento da obrigação que visa instituir, dificulta a eficiência e a compreensão do dispositivo - e, via de consequência, a sua aplicação -, configurando também inconstitucionalidade reflexa,¹⁰ por contrariedade aos ditames do art. 11¹¹ da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 127/11, constante dos autos do Processo n.º 1.309/11 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 22 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

⁶ "Em linhas gerais, a harmonia entre os órgãos do poder exterioriza-se pelas seguintes notas: cortesia e trato respeitoso entre os órgãos do poder, no que concerne à manutenção das prerrogativas. (...) A independência a que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo a colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes do mecanismo de freios e contrapesos". (Grifos acrescentados). (Uadi Lammêgos Bulos, *Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 90).

⁷ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

⁸ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

⁹ "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁰ "Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição". (STF, ADI n.º 3.132/SE, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 9-6-06, p. 4).

¹¹ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

II - para obtenção de precisão:

(...)

III - para obtenção de ordem lógica:

(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e treze, pelas doze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA e GILSON MOURA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e MÁRCIA MAIA**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ ADÉCIO, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausente Excelentíssimos Senhores Deputados GESANE MARINHO, GUSTAVO CARVALHO, JOSÉ DIAS, LEONARDO NOGUEIRA e TOMBA FARIAS, havendo número legal, a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Do **EXPEDIENTE**, constou: Projeto de Emenda Constitucional do Deputado WALTER ALVES e Outros, que acrescenta o Artigo 90-A a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte para instituir a aplicação de despesa orçamentária mínima nos órgãos integrantes do sistema de segurança pública do Estado; Projeto de Emenda Constitucional da Deputada MÁRCIA MAIA e Outros, que altera a redação da Alínea c, do Inciso XIX do Artigo 35, o Parágrafo 3º do Artigo 38, Parágrafo 2º do Artigo 40 e o Parágrafo 3º do Artigo 56, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; Projeto de Emenda Constitucional do Deputado FERNANDO MINEIRO e Outros, que altera a Seção III do Capítulo II do Título IV da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; Projeto de Resolução do Deputado RICARDO MOTTA, denominando de João Pedro Filho a RN-401; Projeto de Lei do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Paizinho Maria(AMBAPAM) com sede e foro em Currais Novos; Projeto de Lei da Deputada MÁRCIA MAIA, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Boa Vista, com foro jurídico em Serra Negra do Norte; dois Projetos de Lei do Deputado FERNANDO MINEIRO, que altera o Artigo 1º da Lei 6.240, de 12 de janeiro de 1992; e reconhecendo como de Utilidade Pública o Centro de Assessoria Técnica social e Ambiental ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar - Centro Juazeiro, com sede e foro em Messias Targino; Requerimento do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, sugerindo a realização de Audiência Pública, para o dia sete de agosto, às quatorze horas, a fim de discutir sobre a Regulamentação do Marketing Multinível; dois Requerimentos do Deputado KELPS LIMA, solicitando a convocação dos Secretários Estaduais da Administração e dos Recursos Humanos e do Planejamento e das Finanças, para comparecerem a esta Casa Legislativa com a finalidade de explicar a real situação das finanças e gerências do Estado; e sugerindo a realização de Audiência Pública, para discutir a respeito da criação e implantação de Campus da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN), em Apodi; três Requerimentos da Deputada MÁRCIA MAIA, solicitando às Secretarias Municipais: de Mobilidade Urbana, a implantação de uma nova linha de transporte coletivo para atender ao Bairro dos Guarapes, nesta Capital; e de Obras Públicas, os serviços de drenagem e pavimentação de ruas no Bairro dos Guarapes, em Natal; e sugerindo a realização de Audiência Pública, no dia vinte e dois de agosto, às quatorze horas, para debater sobre a crise da Segurança Pública no Rio Grande do Norte; três Requerimentos do Deputado GEORGE SOARES,

encaminhado Pedido de Informações à Fundação Nacional de Saúde(FUNASA), a respeito das obras do sistema de abastecimento de água de diversas Comunidades Rurais de Açu; e encaminhando moções de congratulações ao senhor Israel de Sena, pelo aniversário natalício; e ao Vereador Wanderley Mendes, pela criação da Comissão Permanente de Cultura, na Câmara Municipal de Carnaubais; quatro Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, encaminhando Pedido de Informações às Secretarias Estaduais: de Saúde, a respeito do fechamento da UTI e da transferência de trinta e dois servidores do Hospital Santa Catarina, nesta Capital; de Desenvolvimento Econômico, sobre a previsão da instalação do Projeto Mão Amiga nas Regiões Seridó, Agreste, Central, Trairi e do Mato Grande; e encaminhando aos familiares do senhor José Alves de Souza e da senhora Ismênia Maria Dantas, moção de pesar pelos seus falecimentos; quatro Requerimentos do Deputado FÁBIO DANTAS, encaminhando às famílias dos senhores Francisco Ferreira Sobrinho, Expedito Nobre Abrantes, e das senhoras Francisca Francelina Alves Batista Neta e Raimunda Pereira Fernandes, votos de pesar pelos seus falecimentos; seis Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, solicitando às Secretarias: de Educação, a construção de um ginásio de esportes na Escola Estadual Marcos Alberto de Sá Leitão, em Açu; e de Saúde, a disponibilidade de duas ambulâncias da Samu para atender a Região do Vale do Açu; e propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER), a capinação da RN-063, na Rota do Sol; e o recapeamento asfáltico da RN-401, no trecho Guamaré - Distrito de Baixa Verde; e encaminhando aos familiares dos senhores Luiz Moreira Neto e João Pedro Filho, votos de pesar pelos seus falecimentos; Ofícios: nº 924/2013-SPOA/SE/MPA, comunicando a liberação de recursos financeiros referentes ao Convênio 013/012-ABCC; nº 455/2013-PGJ/RN, encaminhando cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 10/2012-PGJ; nº 271/2013-GS/SEEL, informado a celebração de convênio com a Centro Educacional Dom Bosco; nº 834/2013-GS/SEJUC, encaminhando cópia do Convênio MJ 108/2012-SICONV 774477/2012; nº 835/2013-GS/SEJUC, encaminhando cópia do Convênio MJ 129/2012-SICONV 775120/2012; nº 839/2013-INCRQA/SR-19/F, comunicando a celebração de convênio sem repasse de recursos; nº 3463/2013-SPPE/MTE, cientificando a celebração do Convênio CP - SINE 2012 e CP - QSP 2012; nº 333/2013-GAB, informando a celebração do Convênio 002/2013-SAPE; nº 724/2013-SIN/GS, encaminhando cópia do Convênio 002/2013-SIN, celebrado com o Município de Porto do Mangue; nº 825/2013-SIN/GS, encaminhando cópia do Convênio 003/2013-SIN, celebrado com o Município de Lucrécia; nºs 838 e 848/2013-SIN/GS, encaminhando cópias do Convênios 004 e 005/2013-SIN, celebrados com o Município de Acari; nº 863/2013-SIN/GS, encaminhando cópias dos Convênios 008 e 052/2013-SIN, celebrados com os Municípios de Campo Grande e Riachuelo; nºs 259 e 319/2013-DA/IDEMA, comunicando a celebração de Convênios de interesse desse Instituto; nº 560/2013-GS/SEDEC, comunicando a celebração do Convênio 02/2013-SEDEC/FCDL; nº 568/2013-GS/SEDEC, comunicando a celebração do Convênio 05/2013-SEDEC/CDL; nº 570/2013-GS/SEDEC, comunicando a celebração do Convênio 03/2013-SEDEC/SEBRAE; nº 572/2013-GS/SEDEC, comunicando a celebração do Convênio 04/2013-SEDEC/FCDL; nº 574/2013-GS/SEDEC, comunicando a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Convênio 09/2013-SEDEC/ASFAB; nº 0309/2013-SR Rio Grande do Norte-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros próprios referentes ao Contrato 0156.820-01 - SAA Aduutora Boqueirão; nº 0373/2013-SR Rio Grande do Norte-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros próprios referentes ao Contrato 0190.403-61 - SES Nova Cruz; nº 1004/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0371482-66/2011; nº 1005/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0351740-61/2011; nº 1006/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0302865/2009; nº 1007/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de

recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0233585/2007; nº 1008/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0233585-82/2007; nº 1010/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0233585-82/2007; nº 1011/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0233585-82/2007; nº 1012/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0241559-36/2007; nº 1013/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0226013-13/2007; nº 1014/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0226012-13/2007; nº 1015/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0226012-13; nº 1016/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0226012-13/2007; nº 1018/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0226012-13/2007; nº 1019/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0226012-13/2007; nº 1282/2013-GIDUR/NA-CEF, notificando a liberação de recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União(OGU), referente ao Contrato 0296775-16/2009. Deputado NÉLTER QUEIROZ, em Questão de Ordem, pede que a Presidência dê por recebido dois Requerimentos da sua autoria encaminhando aos familiares das senhoras Maria José e Bila Lopes, votos de pesar pelos seus falecimentos. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA pede para subscrever as proposituras; no que, foi acatada. Deputado ANTÔNIO JÁCOME, em Questão de Ordem, registrou as presenças e saudou, nas galerias, o Vice-Prefeito e todos os Vereadores do Município de Apodi em nome do Presidente daquela Casa Legislativa Municipal, Vereador Evangelista, os quais buscam o apoio do Poder Legislativo Estadual, para a implantação de um Campus da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN), em Apodi; tendo externado a disposição desta Casa, em somar esforços a favor do pleito. Deputado GUSTAVO FERNANDES, em Questão de Ordem, declarou apoio à reivindicação dos Vereadores de Apodi, reconhecendo a luta em prol dessa finalidade. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA associou-se à reivindicação e ratificou o apoio incondicional deste Poder Legislativo. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra a Deputada MÁRCIA MAIA externou a preocupação da população norte-rio-grandense com o aumento da criminalidade pela falta de segurança e cobrou providências urgentes aos representantes do Governo do Estado para conter a violência e comungou com a decisão judicial que bloqueou os recursos do Executivo Estadual, destinados à propaganda institucional. Demonstrando indignação a Oradora lamentou que os setores da saúde, da educação e de segurança estejam estagnados pela ausência de políticas públicas efetivas em decorrência da falta de prioridade por parte da atual gestão estadual. Testemunhou que o Rio Grande do Norte era tido "como um lugar calmo e muitos turistas se tornaram potiguares por adoção", porém, atualmente essas pessoas querem deixar o Estado porque estão preocupados com o aumento da violência. Assustada a Deputada lembrou que somente no fim de semana foram registrados quinze homicídios. Associaram-se a preocupação o Deputado GEORGE SOARES, lamentando a falta de explicação do Governo pela não convocação dos aprovados em concurso no setor de segurança; Deputado GETÚLIO RÊGO, reconhecendo as dificuldades no setor de segurança e de saúde, alegando falta de recursos, mas ponderou declarando que a situação não é prioridade do Estado do Rio Grande do Norte e fez um breve relato da situação nos Estados circunvizinhos. O

Deputado recorreu a exemplos do Governo anterior, para lembrar que o problema era bem pior. Concluindo, considerou um equívoco o entendimento do Deputado GEORGE SOARES quanto à contratação dos suplentes do concurso da polícia, recordando que todos foram aprovados na gestão anterior, no entanto, não foram nomeados. Deputado FERNANDO MINHEIRO, em Questão de Ordem, considerou a situação do setor da segurança pública muito grave e propôs o afrouxamento do tempo destinado a Oradora, para desenvolver o debate. Deputado RAIMUNDO FERNANDES, em Questão de Ordem, reconheceu a importância do debate, mas sugeriu o pronunciamento em outro momento da presente Sessão. Retornando ao pronunciamento a Deputada MÁRCIA MAIA retomou o tema sobre a gravidade no setor de segurança pública; e recebeu apoio, em apartes, do Deputado GILSON MOURA, reclamando a ausência das Prefeituras na responsabilidade sobre a segurança pública; Deputado FÁBIO DANTAS, alertando para a insatisfação da população nas ruas, defendendo a união entre os Poderes e a discussão ampla para a solução dos problemas; Deputado KELPS LIMA, demonstrando indignação discordou do questionamento alegado pelo Governo para o impedimento da contratação dos concursados das polícias militar e civil; Deputado FERNANDO MINEIRO, esclarecendo que não há impedimento jurídico para a contratação dos policiais e recorreu à Mensagem Governamental lida na abertura dos Trabalhos, para cobrar as ações essenciais e reverter a situação nos setores básicos da administração pública; Deputado AGNELO ALVES, demonstrando preocupação com a situação financeira do Estado para implementar as políticas públicas necessárias no sentido de conter a violência; e Deputado WALTER ALVES, defendendo a imediata convocação dos concursados como uma das possibilidades de refrear a violência. Deputado HERMANO MORAIS, em Questão de Ordem, defendeu agilidade na continuação dos cursos de capacitação para a convocação dos policiais concursados. Deputado ANTÔNIO JÁCOME, em Questão de Ordem, sugeriu a retomada das ações da Comissão de Parlamentares composta para intermediar o processo de negociação entre o Governo do Estado e os concursados da Polícia Militar; no que, a Presidência deferiu a solicitação. Com a palavra o Deputado GETÚLIO RÊGO discorreu sobre a implantação do Campus da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN), em Apodi, defendendo os diversos fatores que contribuem para a consolidação do pleito. Todos os Parlamentares presentes a Sessão apoiaram a reivindicação. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES,** não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezenove Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental, e uma Extraordinária para a leitura das Razões de Vetos Governamentais. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 01, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia:

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 191/2013 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **DARY DE ASSIS DANTAS FILHO**, CPF nº 139.091.694-49, Coordenador de Defesa do Consumidor, matrícula nº 202.417-9, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 3,5 (três e meia) diárias no valor unitário de R\$ 444,21 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), totalizando a importância de **R\$ 1.554,74** (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Belém/PA, entre os dias 19 e 22 de agosto do ano em curso, a fim de participar da V Reunião da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, conforme Memorando nº 039/2013-PROCON/ALRN, devidamente autorizado pela Secretaria Geral da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de agosto de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado GUSTAVO FERNANDES
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 192/2013 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **RAIMUNDO MARCOS RUFINO**, CPF nº 322.848.884-53, Assistente Legislativo, matrícula nº 153.927-2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 127,98 (cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), totalizando a importância de **R\$ 63,99** (sessenta e três reais e noventa e nove centavos), destinada ao custeio com a viagem a cidade de Acarí/RN, no dia 15 de agosto do ano em curso, com a finalidade de conduzir a equipe da Coordenadoria de Comunicação Social que fará a cobertura jornalística da visita do Presidente deste Poder a cidade de Acarí/RN, de acordo com Memorando nº 30/2013-CCS, devidamente autorizado pela Secretaria Geral da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de agosto de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 193/2013 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOÃO GILBERTO DE MORAES SOBRINHO**, CPF nº 048.501.664-82, Agente Legislativo 32, matrícula nº 202.899-9, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando a importância de **R\$ 40,00** (quarenta reais), destinada ao custeio com a viagem à cidade de Acarí/RN, no dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de participar da cobertura jornalística da visita do Presidente deste Poder ao município de Acarí/RN, conforme Memorando nº 30/2013-CCS, devidamente autorizado pela Secretaria Geral da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de agosto de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 194/2013 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **ALDEMAR DE ALMEIDA E SILVA**, CPF nº 071.178.764-68, Assessor de Imprensa, matrícula nº 201.933-7, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 225,81 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), totalizando a importância de **R\$ 112,91** (cento e doze reais e noventa e um centavos), destinada ao custeio com a viagem à cidade de Acarí/RN, no dia 15 de agosto do ano em curso, com o objetivo de participar da cobertura jornalística da visita do Presidente deste Poder ao município de Acarí/RN, conforme Memorando nº 30/2013-CCS, devidamente autorizado pela Secretaria Geral da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de agosto de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado GUSTAVO FERNANDES
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 195/2013 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **MAGALY CRISTINA DA SILVA**, Coordenadora do Projeto Assembleia Cidadã, CPF nº 392.557.004-72, matrícula nº 90.716-2, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2,5 (duas e meia) diárias no valor unitário de R\$ 444,20 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), totalizando a importância de **R\$ 1.110,50** (um mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Brasília/DF, entre os dias 28 e 30 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar do "II Congresso de Qualidade de Vida no Trabalho no Serviço Público Brasileiro", conforme Memorando nº 176/2013-AC, devidamente autorizado pela Secretaria Geral da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de agosto de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado GUSTAVO FERNANDES
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 99/2013 - PROCESSO 1217/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Kesthion Augustus Wulfert da Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 13 de agosto a 22 de outubro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Kesthion Augustus Wulfert da Silva - CPF: 848.434.202-63

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1217/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor **KESTHION AUGUSTUS WULFERT DA SILVA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 101/2013 - PROCESSO 1219/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Paulo Lopo Saraiva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.440,00 (Hum mil, quatrocentos e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 26 de agosto de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Paulo Lopo Saraiva - CPF: 011.825.284-49

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1219/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor PAULO LOPO SARAIVA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 105/2013 - PROCESSO 1184/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Iuri Janmichel de Sousa Lima

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.39 - Fonte - 100 - Ação 20910.

VIGÊNCIA: 13 de agosto a 22 de outubro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Iuri Janmichel de Sousa Lima - CPF: 049.232.254-67

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1184/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor IURI JANMICHEL DE SOUSA LIMA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 106/2013 - PROCESSO 1201/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Daniele de Barros Macedo Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 864,00 (Oitocentos e sessenta e quatro reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 13 de agosto a 16 de agosto de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Daniele de Barros Macedo Silva - CPF: 233.004.342-20

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1201/2013, referente a contratação de serviço de docência da professora DANIELE DE BARROS MACEDO SILVA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 107/2013 - PROCESSO 1202/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Lenir da Silva Fernandes

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 04 de novembro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Lenir da Silva Fernandes - CPF: 903.992.774-04

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1202/2013, referente a contratação de serviço de docência da professora LENIR DA SILVA FERNANDES, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 108/2013 - PROCESSO 1204/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: José Luiz Rivera Carnero

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 04 de novembro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: José Luiz Rivera Carnero - CPF: 409.366.277-00

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1204/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor JOSÉ LUIZ RIVERA CARNERO, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 109/2013 - PROCESSO 1205/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Andreza Crysthine Lima Leite

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 04 de novembro de 2013

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário -

Contratada: Andreza Crysthine Lima Leite - CPF: 026.361.704-13

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1205/2013 referente a contratação de serviço de docência da professora **ANDREZA CRYSTHINE LIMA LEITE**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 110/2013 PROCESSO 1206/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Iésu Garcia Mascarenhas.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20061.

VIGÊNCIA: 13 de agosto a 05 de novembro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Iésu Garcia Mascarenhas de Andrade - CPF: 792.248.654-53.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO / 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1206/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor IESU GARCIA MASCARENHAS DE ANDRADE, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 113/2013 - PROCESSO 1209/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Lenir da Silva Fernandes

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 13 de agosto a 22 de outubro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Lenir da Silva Fernandes - CPF: 903.992.774-04

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1209/2013, referente a contratação de serviço de docência da professora LENIR DA SILVA FERNANDES, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 115/2013 - PROCESSO 1211/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Kesthion Augustus Wulfert da Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 13 de agosto a 22 de outubro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Kesthion Augustus Wulfert da Silva - CPF: 848.434.202-63

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, HOMOLOGA todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1211/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor KESTHION AUGUSTUS WULFERT DA SILVA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 116/2013 - PROCESSO 1212/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: José Luiz Rivera Carnero

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 04 de novembro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: José Luiz Rivera Carnero - CPF: 409.366.277-00

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 128/2013 - PROCESSO 1230/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Denis Felipe

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.592,00 (Dois mil, quinhentos e noventa e dois reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 04 de setembro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Denis Felipe - CPF: 074.794.654-08

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1230/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor DENIS FELIPE, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 129/2013 - PROCESSO 1220/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Júlio Santos da Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.592,00 (Dois mil, quinhentos e noventa e dois reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 12 de agosto a 04 de setembro de 2013.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Júlio Santos da Silva - CPF: 010.262.154-39

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 1220/2013, referente a contratação de serviço de docência do professor **JÚLIO SANTOS DA SILVA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário